(Parecer n.º 374/2020-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais. Prazo de validade das habilitações de casamento civil. Decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito – Jabaquara, Capital, que determinou a suspensão até 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei Federal n.º 14.010/2020. Natureza jurídica de prazo administrativo. Manutenção do *decisum* em prol da segurança jurídica.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito – Jabaquara, Capital, que ao acolher consulta formulada, indicou que o prazo de validade das habilitações para o casamento civil encontra-se suspenso, à luz da Lei Federal n.º 14.010/2020, voltando a ter seu curso a partir do dia 31 de outubro de 2020.

Instada, manifestou-se a ARPEN-SP, concordando com o entendimento exarado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

É o breve relatório.

Opino.

Com efeito, aos 10 de junho de 2020 entrou em vigor

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00041531 e o código P8Z7MH48.

a Lei Federal n.º 14.010, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Dentre outras medidas, referida Lei determinou a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, nos seguintes termos:

> *"Art. 3º - Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.*
>
> *§ 1º - Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.*
>
> *§ 2º - Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)".*

Forte nesta norma, cuidou o MM. Juiz Corregedor Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital de indicar que o prazo de validade das habilitações para o casamento civil encontra-se suspenso, voltando a ter seu curso a partir do dia 31 de outubro de 2020.

Respeitado o entendimento exarado, tem-se que a natureza jurídica de referido prazo não é decadencial.

Com efeito, a prescrição consiste na perda do direito à pretensão em razão do decurso do tempo. Já a decadência é a perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei; é a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00041531 e o código P8Z7MH48.

E, consoante dispõe o Art. 1.527 do Código Civil:

"Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver".

O Art. 1.532 do mesmo Diploma Legal tem a seguinte redação:

"A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado".

O dispositivo legal é claro ao determinar a "ineficácia" da habilitação após 90 dias.

Daí se extrai, pois, que o prazo de habilitação de casamento é administrativo e não se confunde com o prazo decadencial ou prescricional.

Não se trata, assim, da perda de um direito em razão do seu não exercício, mas sim de ineficácia da documentação após o decurso do prazo.

Nestes moldes, ultrapassado o prazo de 90 dias o casamento não será celebrado em face da ineficácia da documentação, mas, havendo nova regular habilitação, poderá ocorrer normalmente, não havendo a perda do direito.

Relevante pontuar, ainda, que, excepcionalmente, a teor do Provimento CGJ 08/2020, que dispôs sobre medidas de prevenção a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00041531 e o código P8Z7MH48.

serem adotadas nos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo em relação ao vírus COVID-19 e facultou a suspensão do funcionamento das unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo implementando-se regime de plantão; autorizou-se a suspensão dos prazos das habilitações de casamento nos Registros Civis das Pessoas Naturais em que a prestação do serviço for realizada mediante plantão, presencial ou a distância.

> *"Art. 2º. Os prazos para a prática dos atos de notas e de registro, incluídos os do protocolo e os de validade das habilitações de casamento, não terão curso durante o período de suspensão do expediente, o que deverá ser objeto das anotações cabíveis".*

Nesta ordem de ideias, contudo, em que pese entendimento diverso quanto à natureza jurídica do prazo telado, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, considerando que a r. decisão de fl. 20/25 foi proferida aos 03 de julho de 2020, com efeitos a todos os Oficiais de Registros Civis das Pessoas Naturais da Capital, por segurança jurídica, e a fim de evitar surpreender às partes, não se mostra conveniente sua revogação, mantendo-se, pois, a suspensão do prazo de habilitações de casamento civil até 30 de outubro de 2020.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de, ainda que por fundamento diverso, ratificar a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito – Jabaquara, Capital, nos autos do pedido de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00041531 e o código P8Z7MH48.

providências n.º 0018649-09.2020.8.26.0100, mantendo-se a suspensão do prazo de habilitações de casamento civil até 30 de outubro de 2020.

Sub censura.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00041531 e o código P8Z7MH48.

CONCLUSÃO

Em 2 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, para ratificar a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito – Jabaquara, Capital, nos autos do pedido de providências n.º 0018649-09.2020.8.26.0100, mantendo-se a suspensão do prazo de habilitações de casamento civil até 30 de outubro de 2020.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00041531 e o código 5AJ7G01M.